



IC nº 1.28.000.000440/2005-43

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 09/2013

- 1.** Tratam-se os autos de Inquérito Civil instaurado em virtude de ofício encaminhado pelo IBAMA para que o MPF adotasse as providências cabíveis conforme sugerido no item 1.2.3.12.1.1 do Relatório/IBAMA/AUDIT/nº 13/05 (fl. 01-E).
- 2.** O referido relatório encontra-se às fls. 79/151. No item 1.2.3.12.1.1, relativo à empresa Camanor Produtos Marinhos Ltda., localizada no município de Guamaré, o IBAMA sugere ao MPF que *“solicite esclarecimentos do IDEMA quanto à concessão de licenças de instalação e operação para empreendimento implantado em APP e se há naquela OEMA algum encaminhamento no sentido de ajuste de conduta”* (fls. 109/110).
- 3.** Em que pese o objeto restrito da representação do IBAMA, optou-se por, aproveitar o relatório encaminhado, e verificar se a Procuradoria estava apurando todos os ilícitos de desmatamento mencionados no relatório. No mesmo sentido foram encaminhadas cópias do relatório para as PRMs Caicó e Mossoró (Despacho n. 94/2005 à fl. 254).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

À fl. 255/256, foi acostada tabela onde constam os procedimentos existentes na PR/RN relativos aos autos de infração de desmate referidos no relatório do IBAMA, constando igualmente os casos em que não foi localizado procedimento relacionado ao auto de infração.

À fl. 259, foi acostada tabela específica relativa aos autos de infração de desmate em que não foram encontrados procedimentos na PR/RN, a fim de identificar o respectivo município, sendo que, para alguns autos, não foi possível identificar o município. Em razão disso expediu-se ofício ao IBAMA para que informasse os municípios faltantes (fl. 271).

À fl. 261, é juntada certidão relativa a 4 autos de infração em que não havia procedimento na Procuradoria, mas existia ação ou procedimento judicial (TCO e Ação Penal).

À fl. 273, o IBAMA informa os municípios faltantes.

Em relação aos autos de infração para os quais não havia procedimentos extrajudiciais ou judiciais, conforme as certidões já referidas, foi requisitado ao IBAMA que encaminhasse os respectivos autos de infração (Requisição n. 054/2006 às fls. 274/275).

Em 27 de abril de 2006, os autos foram redistribuídos ao Dr. Edilson França (fl. 276). Em 13 de julho de 2006, foram redistribuídos a este procurador (fl. 278).

O IBAMA encaminha, em 04 de julho de 2006, justificativas que foram prestadas relativamente às recomendações do Relatório/IBAMA/AUDIT/nº 13/05, “*para conhecimento, manifestação e adoção de providências, no que couber, quanto ao item: 1.2.3.12.1.1.*”. Neste ponto, a SUPES/RN informa que o IDEMA estará reavaliando seus licenciamentos, verificando se as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

atividades licenciadas estão em APP, sendo que a maioria dos empreendimentos em situação irregular teria sofrido autuação (fl. 284).

O IBAMA, em 03 de julho de 2006, responde à requisição n. 054/2005, encaminhando cópia dos procedimentos relativos aos autos de infração para os quais ainda não havia procedimento extrajudicial ou judicial (fls. 295/296). Através de despacho subscrito no anverso do ofício do IBAMA, determinamos que cada auto de infração fosse autuado e distribuído aos ofícios ambientais (fl. 295).

O andamento dos autos restou sobrestado em razão da atuação como Procurador Eleitoral Auxiliar, Procurador Regional Eleitoral Substituto e Procurador Regional Eleitoral titular até o ano de 2010.

Considerando o ajuizamento de dezenas de ACPs no ano de 2007 relacionadas a desmate de mangue por atividade de carcinicultura, determinou-se, através do despacho n. 403/2010 (fl. 310), que, relativamente aos autos de infração por desmate de mangue referidos como inconclusos ou para os quais havia recomendação no relatório do IBAMA, fosse verificada a existência de ACPs ou procedimento criminais, bem como autos extrajudiciais. Isso somente em relação aos autos de infração dos municípios abrangidos pela área de atribuição da PR/RN, vez que as PRMs de Mossoró e Caicó já haviam recebido cópia do relatório do IBAMA.

Outrossim, foi requisitado ao IBAMA que informasse se o Relatório/IBAMA/AUDIT/nº 13/05 ensejou a instauração de alguma sindicância ou procedimento administrativo disciplinar (fl. 311).

No Apenso I, foi acostada tabela informando sobre a existência de processos criminais, ACPs ou autos extrajudiciais relativos aos autos de infração de processos inconclusos ou nos quais houve recomendação pelo IBAMA relacionados a desmate. Somente o auto de infração n. 120400-D é que não possuía qualquer processo judicial ou auto extrajudicial vinculado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

Foi encaminhada requisição ao IBAMA para esclarecer divergência quanto ao número de processos inconclusos, se 40 ou 59 (fl. 344). Em resposta o IBAMA informou que o número correto é de 40 processos inconclusos (fl. 345).

Através do ofício de fl. 349, o IBAMA informa que foi instaurada sindicância relacionada ao Relatório/IBAMA/AUDIT/nº 13/05, sendo que, no ofício de fl. 352, o IBAMA informa o arquivamento da referida sindicância. Cópia da mesma foi juntada como apenso II.

É o relatório.

4. Inicialmente cumpre verificar o objeto restrito da representação do IBAMA (fl. 01-E), alusivo ao item 1.2.3.12.1.1 do Relatório/IBAMA/AUDIT/nº 13/05. O referido item está inserido dentro da análise feita relativamente à empresa Camanor Produtos Marinhos Ltda., localizada no município de Guamaré, às margens do rio Aratuá, que foi objeto do Auto de Infração n. 122177 (fls. 109/110 e fl. 151).

Relativamente a esse empreendimento já tramitava nesta Procuradoria, desde o ano de 2004, o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000184/2004-11, conforme extrato à fl. 363. Outrossim, ainda foi instaurado, no ano de 2010, o Inquérito Civil n. 1.28.000.001785/2010-81, que apura a ocupação da APP do rio Aratuá pela aludida atividade (fl. 364). Finalmente, atuamos, na qualidade de *custos legis*, na ação ordinária proposta pela empresa contra, dentre outros, o Auto de Infração n. 122177, conforme parecer final acostado às fls. 365 e seguintes.

Portanto, em relação à atividade da referida empresa às margens do rio Aratua não há outras providências a serem adotadas, sendo que o dano à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

APP localiza-se no município de Guamaré, que se encontra dentro da circunscrição da PRM Assu, onde já tramita o IC 1.28.000.001785/2010-81, como referido supra.

5. Por outro lado, nesta PR/RN, já temos adotado diversas providências no sentido de coibir a conduta do órgão ambiental estadual quando licencia em área de APP. São exemplos dessa atuação, os TACs firmados com o IDEMA, nos quais a autarquia se obrigou a recuperar a APP do rio Catu, recuando o talude dos viveiros cuja instalação licenciou (fls. 376 e seguintes) ou as ACPs propostas contra aquele órgão com o mesmo desiderato, como é exemplo a cópia da inicial acostada ao final deste IC.

Portanto, sempre que verificado pelo MPF que o órgão ambiental estadual licenciou em APP, o mesmo tem sido acionado judicialmente, quando não firma o respectivo TAC. Nesse ponto, não vislumbramos outras medidas a serem adotadas neste IC.

6. Finalmente, como referido no relatório deste arquivamento, de ofício decidimos verificar, em relação aos autos de infração por desmatamento mencionados no Relatório/IBAMA/AUDIT/nº 13/05, se havia algum que ainda não tivesse ensejado ação judicial ou instauração de autos extrajudiciais nesta PR/RN (em relação às PRMs já havíamos encaminhado cópia do Relatório do IBAMA à fl. 254).

Como já relatado, em relação aos autos de infração para os quais não havia procedimentos extrajudiciais ou judiciais, conforme as certidões de fls. 255/256 e 259, foi requisitado ao IBAMA que encaminhasse os respectivos autos de infração (Requisição n. 054/2006 às fls. 274/275), o que foi cumprido pela autarquia ambiental em 03 de julho de 2006 (fls. 295/296). Sendo que, através de despacho subscrito no anverso do ofício do IBAMA, determinamos que cada auto de infração fosse autuado e distribuído aos ofícios ambientais (fl. 295). Saliente-se que, em relação à tabela acostada no apenso I, onde constava que não havia ação ou auto extrajudicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

em relação ao autuado Marcos Antônio da Rocha, tal carcinicultor também foi incluído no ofício do IBAMA que encaminhou os procedimentos administrativos (fls. 295/296), os quais foram distribuídos nesta PR.

Portanto, o IC, igualmente, alcançou seu desiderato no sentido de verificar a existência de desmatamentos pela atividade de carcinicultura já autuados pelo IBAMA e, até então, não comunicados ao MPF.

Colhemos a oportunidade para juntar cópia da nossa tabela atualizada que informa sobre as ações ajuizadas e o respectivo resultado envolvendo a atividade de carcinicultura, como é o caso dos autos (fls. 372/375).

7. Pelas razões supra, não havendo outras providências a serem adotadas, não sendo caso de ajuizamento de ACP ou de firmar TAC neste autos, mas sim nos autos que foram instaurados para apuração específica dos ilícitos, o arquivamento deste inquérito é medida que se impõe.

8. Ante o exposto, com fulcro nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino o arquivamento deste IC, submetendo a presente decisão ao exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

9. Diante da distinção feita pelo inc. II do art. 2º da citada Resolução n. 87/2006, não há representante a ser comunicado da presente decisão, pois trata-se de comunicação de ilícito feita por autoridade.

10. Em cumprimento ao disposto no art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, publique-se no Portal do Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

11. Após as anotações de praxe nesta PR, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Brasília/DF, sendo observado o prazo de até 3 (três) dias previsto no § 1º, do art. 9º, da Lei da Ação Civil Pública.

Cumpra-se.

Natal/RN, 23 de novembro de 2013.

FÁBIO NESI VENZON,
Procurador da República.